



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0372/2023

Regulamenta o inciso IV do artigo 23 da Constituição Estadual, para estabelecer diretriz remuneratória afeta aos integrantes das carreiras geridas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes (PL-SC), que "Regulamenta o inciso IV do artigo 23 da Constituição Estadual, para estabelecer diretriz remuneratória afeta aos integrantes das carreiras geridas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública".

Na Justificativa, o Autor observa que a Constitucional Estadual permite a fixação de relação entre os patamares remuneratórios, em especial o inciso IV do artigo 23, e que a matéria veiculada neste Projeto de Lei, constava na Lei Complementar Estadual 254/2003 e fora revogada tacitamente com a definição expressa dos reajustes salariais sucessivos até o momento da propositura.

Além disso, sugere a promoção gradual da medida para não impactar repentinamente os cofres públicos e permitir a progressão salarial futura.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28/09/2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

Na reunião do dia 5 de dezembro de 2023 desta Comissão foi aprovado requerimento de minha autoria solicitando diligências a Secretarias de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Administração e da Procuradoria Geral do Estado, que assim se manifestaram:

- **Procuradoria-Geral do Estado (PGE):** Apontou a possível inconstitucionalidade do projeto, destacando a violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a iniciativa legislativa sobre remuneração de servidores públicos compete exclusivamente ao Executivo. Além disso, o projeto interfere na organização administrativa do Poder Executivo ao propor a regulamentação da remuneração.

- **Secretaria de Estado da Administração (SEA)** por meio da sua Gerência de Remuneração Funcional calculou o impacto financeiro da proposta, considerando que o projeto estabelecerá uma diferença de quatro vezes entre a maior e a menor remuneração do Sistema de Segurança Pública. O impacto financeiro anual seria de R\$ 380.890.375,92, envolvendo 20.750 servidores.

- **Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)** encaminhou a matéria para manifestação da Polícia Civil, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros Militares e Polícia Militar:

- **Polícia Civil:** destacou que o projeto viola a competência privativa do Executivo para legislar sobre remuneração de servidores públicos, conforme o artigo 61 da Constituição Federal.

- **Corpo de Bombeiros Militar:** Informou que a relação atual entre a maior e a menor remuneração é de 5,88 vezes, prevista na Lei Complementar n.º 765/2020

- **Polícia Científica:** destacou a existência de uma legislação mais recente que já regula a relação entre as maiores e menores remunerações dentro da Segurança Pública. Alertou que o projeto teria vícios de iniciativa, pois a matéria deveria ser tratada pelo Executivo.

- **Polícia Militar:** que projeto já está regulamentado pela Lei Complementar 765/2020, a qual estabelece uma relação de aproximadamente 6 vezes entre o maior e o menor vencimento. Tava também menciona que o artigo 27 da Lei Complementar 254/2003, que previa uma relação de 4 vezes, foi tacitamente revogado pela Lei Complementar n.º 765/2020. Além disso, indicou que o projeto pode apresentar um vício de origem e contrariedade ao interesse público.

**Secretaria de Estado da Fazenda:** ainda que não diligenciado a esta secretaria, a mesma se manifestou no seguinte sentido, por meio de sua Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), pontuou que o projeto implicaria um custo adicional de R\$ 31 milhões por mês, ou R\$ 380 milhões por ano, conforme cálculos da Secretaria de Administração. A manifestação também indicou que a proposta pode elevar o percentual de despesas com pessoal em 0,95%, ultrapassando o limite de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finda as diligências, retorna agora para análise nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO

Compete a este Colegiado analisar a admissibilidade da proposição, especialmente à luz dos requisitos de constitucionalidade, tanto em seus aspectos formais quanto materiais, bem como verificar sua legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise cabível, constatei que a presente proposta legislativa padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 50, §2º, inciso IV, estabelece que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que tratem da remuneração dos servidores públicos estaduais. Assim, o Projeto de Lei n.º 0372/2023, ao propor "regulamentar o inciso IV do artigo 23 da Constituição Estadual, para estabelecer diretriz remuneratória afeta aos integrantes das carreiras geridas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública", infringe esse dispositivo constitucional.

Outrossim, o art. 3º da proposta determina ao Poder Executivo o dever de restabelecer, a cada alteração remuneratória das categorias, a proporção entre a maior e a menor remuneração, o que configura inconstitucionalidade material. Essa exigência viola o princípio da separação de poderes, ao impor uma obrigação que interfere diretamente na autonomia do Executivo para gerir e regulamentar as remunerações dos servidores públicos. Trata-se de uma ingerência indevida do Legislativo nas atribuições privativas do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Entendimento este do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. **1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** (ADI 1197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 31/5/2017) **2.** A norma impugnada, ao disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos do Estado de Rondônia, apresenta peculiar disciplina normativa concernente à relação jurídica havida entre os servidores públicos estaduais e a Administração Pública. **3.** Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal (art. 61, §1º, II, c, CF). **4.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5213, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018) (grifou-se)

Dessa forma, em que pese o tema relevante da matéria, ao avançar sobre matéria de competência privativa do Governador do Estado, o Projeto de Lei n.º 0372/2023 incorre em vício forma de inconstitucionalidade. A usurpação da iniciativa legislativa do Poder Executivo fere o princípio da separação dos poderes, impedindo a validade jurídica da norma proposta e reforçando a necessidade de sua rejeição por esta Comissão.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, e art. 145, caput, parte inicial, voto, no âmbito desta Comissão, pela, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei n.º **0372/2023, por vício formal de inconstitucionalidade.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e

transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS

Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 15/10/2024, às 12:39.

---